



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2026**

**(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para dispor sobre a responsabilização por interdição abusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, bem como aumenta a pena do crime previsto no art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.....

.....

IV – que houverem promovido ou tentado promover interdição abusiva contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV deste artigo, considera-se interdição abusiva aquela proposta ou conduzida de modo temerário, fraudulento ou com desvio de finalidade, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado.” (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....



\* C D 2 6 9 8 7 2 6 1 5 2 0 0 \*



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional, com aumento expressivo da proporção de pessoas idosas e, correlatamente, da incidência de violência patrimonial sobre esse grupo. A apropriação indevida de rendimentos, pensões e patrimônio tornou-se uma das formas mais recorrentes de violação de direitos dessas vítimas, muitas vezes praticada por familiares próximos ou pessoas de confiança.

Nesse contexto, tem despertado especial preocupação o uso abusivo dos instrumentos de interdição e curatela, que, em determinadas situações, deixam de cumprir sua função protetiva para se converter em meios de supressão da autonomia e de captura indevida do patrimônio da pessoa idosa que possui capacidade cognitiva e diretiva plena. Além de constituir mecanismo de violência institucional (por meio do judiciário), a prática é fonte de sofrimento emocional e psíquico, prejudicando precisamente aquele que o instituto da curatela deveria proteger: o idoso.

A gravidade dessa prática ganhou ampla repercussão nacional a partir do caso envolvendo o empresário Ernesto Iannoni, fundador de uma das maiores empresas de cadeiras do mundo, que veio a público denunciar a suposta utilização fraudulenta de procedimentos judiciais por seus próprios filhos, com o objetivo de afastá-lo da gestão de sua vida civil e de seu patrimônio. O episódio, amplamente divulgado pela imprensa,<sup>1</sup> revelou de forma contundente como mecanismos concebidos para proteção podem ser instrumentalizados de maneira

<sup>1</sup> Depoimento do Sr. Ernesto Iannoni ao Fantástico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/24/heranca-milionaria-dono-de-uma-das-maiores-empresas-de-cadeiras-do-mundo-acusa-filhos-de-fraude-na-sucessao.ghtml>>.





abusiva, produzindo efeitos profundamente lesivos à dignidade, à liberdade e ao patrimônio da pessoa idosa.

Audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa corroboraram essa preocupação, ao evidenciarem o crescimento expressivo do número de processos de interdição e a existência de manobras judiciais temerárias, fraudulentas ou com desvio de finalidade, nas quais filhos, parentes ou terceiros buscam declarar a incapacidade do idoso não por necessidade real de proteção, mas para controlar seus bens, silenciar sua vontade e afastá-lo das decisões sobre sua própria vida.

Nessas hipóteses, a interdição abusiva funciona como etapa preparatória ou facilitadora de crimes patrimoniais, uma vez que a concentração de poderes nas mãos de familiares mal-intencionados torna mais simples a apropriação ou o desvio de bens, proventos, pensões e demais rendimentos.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe duas medidas centrais: a) o reconhecimento da interdição abusiva como hipótese de exclusão da sucessão, quando caracterizada por decisão judicial transitada em julgado; b) o aumento da pena do crime previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, reforçando a resposta penal à apropriação ou ao desvio de bens e rendimentos da pessoa idosa.

As alterações visam restabelecer o sentido protetivo do instituto da interdição, impedir seu uso como instrumento de espoliação patrimonial e afirmar que a ordem jurídica não pode tolerar que vínculos familiares sejam utilizados como meio de violência econômica e supressão de direitos fundamentais. Afinal, não se pode dissociar a interdição e a curatela do conceito de cidadania, especialmente ao se considerar que o instituto deve servir o princípio da dignidade da pessoa humana.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PSB/PE**

Ao dar resposta legislativa a situações como a vivenciada pelo Sr. Ernesto Iannoni, este Projeto de Lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa idosa e com a boa-fé no uso dos instrumentos judiciais.

Diante dessas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Apresentação: 11/02/2026 10:15:44.383 - Mesa

PL n.464/2026



\* C D 2 6 9 8 7 2 6 1 5 2 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741</a>
<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>

**FIM DO DOCUMENTO**